



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.280 - AL (2017/0109878-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SHEILA DIAB MALUF
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
ADVOGADA : LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S) - AL010966
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N. 8.004/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 23 da Lei n. 8.004/1990. Súmulas 282 e 356/STF.

1.1. Importante ressaltar que a previsão de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 só será admissível quando forem opostos embargos de declaração na origem com o intuito de instar a Corte estadual a se manifestar sobre o ponto omissor, o que não ocorreu na espécie.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, em especial o laudo pericial, concluiu pela inexistência de valores pagos a maior para serem restituídos, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não havendo a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, mediante a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática com soluções jurídicas diversas entre eles, revela-se impossível o conhecimento do especial, valendo ressaltar que a mera transcrição de ementas, como feito na espécie, não serve para comprovar o dissídio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.280 - AL (2017/0109878-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sheila Diab Maluf contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 511):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N. 8.004/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada, porquanto a matéria constante do art. 23 da Lei n. 8.004/1990 foi prequestionada, ainda que de forma implícita, sendo que a decisão que admitiu o recurso especial na origem entendeu pelo prequestionamento da matéria objeto do recurso.

Além disso, alega que cumpriu as determinações legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 528 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.280 - AL (2017/0109878-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ficou constatado que não houve discussão acerca do art. 23 da Lei n. 8.004/1990, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Desse modo, não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014)

Outrossim, oportuno ressaltar que a previsão de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 só será admissível quando forem opostos embargos de declaração na origem com o intuito de instar a Corte estadual a se manifestar sobre o ponto omissor, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a análise da demanda por este STJ não está atrelada à decisão proferida em juízo provisório de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Quanto à pretensão da restituição em dobro de valores pagos a maior, o Tribunal de origem, com base nos elementos presentes nos autos, em especial no laudo pericial, consignou que (e-STJ, fl. 426):

No que pertine à pretensão da repetição do indébito, deve ser mantida a sentença que corretamente pontuou: "Não há valores pagos a maior a restituir, na medida em que, segundo o laudo pericial apresentado, existiria, sim, uma dívida do mutuário para com a CAIXA, caso fosse elaborada revisão contratual adequando-se estritamente aos termos do PES/CP, uma vez que existem várias prestações em aberto e o contrato em tela não conta com cobertura de FCVS, sendo o mutuário responsável pelo saldo residual".

Nesse contexto, não se mostra possível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 388.620/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe 16/5/2014)

Por fim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se **insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. DATA LIMITE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 951.873/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. VERBETES 282 E 356 E 179 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.213.673/AL, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0109878-8

**AgInt no
REsp 1.671.280 / AL**

Números Origem: 08028626320154058000 8028626320154058000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHEILA DIAB MALUF
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
ADVOGADA : LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S) - AL010966
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA DIAB MALUF
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
ADVOGADA : LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO E OUTRO(S) - AL010966
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.